

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS-GO.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 055/2021

A empresa **GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA**, nome fantasia, Bio Resíduos Soluções Ambientais, sociedade privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.155.953/0001-64, sediada na Avenida Guatacazes, s/n, quadra 28; lote 08e - 8 a 12 e 28 a 30; brcao 2; Jardim Eldorado, CEP 74993-090, Aparecida de Goiânia / GO, neste ato, por seu representante legal ANTONELLE GUIMARÃES OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 015.075.291-12, *in fine* assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente,

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO NA

LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL

N.º 055/2021

consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO
www.bioresiduosambiental.com.br

I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando, que o prazo para apresentar razões ao Recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da data de decisão de habilitação da recorrida.

Considerando que a recorrida fora declarada habilitada, conforme ata de sessão lavrada na data de 13.12.2021, e o prazo, inicia-se no dia útil subsequente, **o protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.**

II - DA DECISÃO RECORRIDA

Às fls. retro deste processo, o Ilustre Pregoeiro, por meio da Ata do pregão presencial 055/2021, apresentou o resultado do pregão ora realizado, onde fora declarada habilitada a empresa S W AMBIENTAL EIRELI, por apresentar o menor preço.

Pois bem, de fato a empresa habilitada apresentou o menor preço, contudo esta descumpriu os itens do instrumento convocatório, quais sejam, 6.7, a), b), c), bem como, apresentou preço totalmente inexequível..

Assim, trataremos abaixo os itens, demonstrando que foi este pregoeiro levado a erro, e que, é medida de lédima justiça, a retificação de sua decisão, ante ao exposto.

III - DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA “S W AMBIENTAL EIRELI”

A empresa vencedora do certame “S W AMBIENTAL EIRELI”, juntou nos documentos de habilitação um contrato de prestação de serviço com a empresa RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S.A, para tratamento e destinação final dos resíduos de saúde, que neste caso, seria os resíduos oriundos do município de Morrinhos/GO.

Ao analisar o contrato, nos deparamos com os seguintes preços:

Tabela nº 1

QUANTIDADE POR MÊS	PREÇO UNITÁRIO (Kg)
De 01 a 2.000 kg/mês	R\$ 1,70
De 2.001 a 5.000 kg/mês	R\$ 1,60
Acima de 5.001 kg/mês	R\$ 1,50

Ou seja, o valor mínimo que a licitante habilitada pagará pelo tratamento e destinação final dos resíduos, será de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) por Kg.

Conforme ata, o preço final, para o item 01, de maior quantidade, ficou em R\$1,49 (um real e quarenta e nove centavos) para os resíduos do grupo "A" e "E".

Não se trata aqui, apenas da diferença mínima, entre o preço praticado pela Recorrida, e o preço praticado pela Recorrente. Trata-se, claramente, de demonstrar, que o lote do item 1 (resíduos grupo A e E) está totalmente inexecutável, visto que o recorrido, tem como despesa de uma das fases do serviço, a de tratamento dos resíduos, o valor de R\$1,50 pelo tratamento e destinação final, e seu lance foi de R\$1,49! Ora, e todas as outras despesas, bem como o gasto com a coleta, transporte e mão de obra dos funcionários?!?!?! Que contribuem, para aumentar essa distância entre o faturamento e as despesas.

Valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada.

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a

execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Ante o exposto, deve, ser oportunizada à Recorrida, a possibilidade de apresentar planilha de composição de custos, que comprove a exequibilidade, e, assim não conseguindo, seja inabilitada a empresa S W AMBIENTAL EIRELI, pois deixou de cumprir os requisitos de habilitação, afrontando diretamente o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Por fim, ainda que superada esta fase, conforme decidido pelo douto juiz, em análise perfunctória, iniciada abaixo, outro não será o entendimento desta comissão, haja vista, as irregularidades e descumprimentos por parte da Recorrida, quanto ao presente edital.

IV - NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 6.7, a) DO EDITAL

Requeru no instrumento convocatório, mais precisamente no item 9.12.1 que a empresa licitante apresentasse alvará Sanitário (ou Licença Sanitária), expedido pela Vigilância Sanitária para tratamento de Resíduos do Serviço de Saúde, como requisito de habilitação. Vejamos:

a) Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária para tratamento de Resíduos de Serviço de Saúde.

Nesse viés, entende-se, que o alvará sanitário apresentado não preenche os requisitos requeridos pela administração, vez que fora solicitado que tal documento fosse expedido para fins de tratamento de resíduos, sendo assim, totalmente divergente do documento apresentado, tendo em vista que a atividade desenvolvida é de “instalações administrativas”.

Tal alvará se torna imprescindível! Veja que, sequer, apresentou alvará da empresa subcontratada, quem realiza o tratamento dos resíduos, conforme demonstrado através da licença de tratamento e destinação final anexados à documentação. Sendo assim, consoante regularizado pela Lei Estadual n.º 16.140/2007, as entidades jurídicas do estado de Goiás, que realizam tratamento de resíduos, tem o dever de possuir o adequado alvará sanitário.

Nesse interim, cabe a administração seguir o princípio da vinculação do instrumento convocatório e inabilitar a empresa recorrida, visto, claramente, descumprimentos dos requisitos de habilitação, qual seja, comprovação de possuir um alvará sanitário para tratamento dos resíduos.

IV - NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 6.7, b) DO EDITAL (LICENÇA DE TRATAMENTO ACOMPANHADA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL)

Dentre a documentação obrigatória para comprovar a qualificação técnica, o Edital é claro ao determinar a apresentação de “Licença Ambiental de Operação (LO) para coleta, transporte, armazenamento temporário, tratamento e disposição final dos resíduos”, “acompanhada dos documentos de monitoramento ambiental previstos nos licenciamentos, expedidas pelas Secretarias Municipal e Estadual de Meio Ambiente”.

Em análise aos documentos anexados, verificou-se que deixou de apresentar, a devida comprovação do monitoramento ambiental, de sua licença, juntando apenas e tão somente, cópia de possível JUNTADA de documentos, encaminhado com o cumprimento.

Ora, nobre Pregoeiro, tal documento não é hábil para comprovação do item do edital, que exigiu, expressamente, fosse apresentada a documentação de monitoramento da licença da licitante, ou,

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

quiza, um documento do órgão com parecer informando o devido cumprimento.

V - NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 6.7, c) DO EDITAL

Em que pese, não ter sido apresentado, no momento da sessão, tal irregularidade, é insanável, e deve ser revista por Vossa Senhoria, haja vista o poder-dever da Administração, de rever seus próprios atos.

O item acima apontado, traz:

c) Comprovação de que possui em seu quadro, até a data da recepção dos envelopes, Engenheiro Ambiental, Sanitário ou Químico responsável técnico, detentor de Atestado (s) de Responsabilidade Técnica, emitido pelo respectivo Conselho de Classe, para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação

A recorrida apresentou contrato e certidão de quitação de seu engenheiro, contudo, deixou de comprovar, ser este último, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, descumprindo o quanto exigido.

Assim, pela não apresentação na fase de habilitação, dos documentos anteriormente apontados, deve a empresa RECORRIDA, ser inabilitada do processo licitatório.

Cumpra-se que os documentos de qualificação técnica relacionados no Edital, além de logicamente serem obrigatórios, são condição indispensável para declarar a licitante vencedora do certame. Sendo assim, qualquer empresa que deixar de apresentar os requisitos documental, será inabilitada.

Ou seja, a condicionante para a licitante lograr sua habilitação para o certame, é justamente apresentar os corretos e regulares documentos de qualificação previstos no Edital.

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Caso a RECORRIDA não concordasse com a forma pré determinada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS-GO para apresentação dos documentos de qualificação técnica, deveria ela ter impugnado o instrumento convocatório com peça própria em momento oportuno (art. 41 da Lei nº 8.666/93), ao invés de participar do pregão eletrônico, sem apresentar a documentação pertinente.

Interpretação contrária afrontaria o basilar **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, uma vez que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas e atendidas por todos os envolvidos, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes participantes (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

A **respeito da vinculação ao instrumento convocatório**, merecem destaques os ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, o qual didaticamente doutrina que a configuração do certame – com previsão das condições e exigências atreladas – ocorre em momento anterior ao início da licitação, justamente para vincular todos os participantes, os quais não podem descumprir ou alterar os preceitos do edital de que já tinham ciência prévia, conforme se verifica:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 73, grifo nosso).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Por todas as razões acima expostas, verifica-se que a recorrida deve ser imediatamente inabilitada, claramente, pela falta de cumprimento dos requisitos de habilitação, ou seja, ausência de juntada da licença sanitária para tratamento, comprovação do monitoramento ambiental e atestado de responsabilidade técnica do engenheiro.

Neste sentido já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. **4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).** Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido." (STJ – MS 5418 – DF (RDJTJDFT 56/151, RDR 14/133), MS 5606 – DF (RDR 14/175)).

Deve, então, ser inabilitada a empresa S.W, pois deixou de cumprir os requisitos de habilitação, afrontando diretamente o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

V – REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, REQUER:

- a) Seja retificada a decisão de Vossa Senhoria, sendo a Recorrida, devidamente inabilitada, como medida da mais lúdima justiça, haja vista o não cumprimento do instrumento convocatório (055/2021), especificamente no que diz respeito aos itens:

I – 6.7, a), b) e c).

Assim não entendendo Vossa Senhoria, sejam as presentes razões, encaminhadas à autoridade superior, para a devida análise.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 16 de Dezembro de 2021.

**ANTONELLE
GUIMARAES
OLIVEIRA:
01507529112**

Assinado digitalmente por ANTONELLE GUIMARAES
OLIVEIRA:01507529112
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=12073743000170,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=presencial, CN=ANTONELLE GUIMARAES
OLIVEIRA:01507529112
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-12-16 10:33:23
Foxit Reader Versão: 9.0.0

ANTONELLE GUIMARAES OLIVEIRA
CPF 015.075.291-12
GYN RESÍDUOS AMBIENTAL
Bio Resíduos Soluções Ambientais